

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

KAIO ALEX SILVESTRE DE FIGUEIRÊDO

**O APADRINHAMENTO AFETIVO COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DO
DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

KAIO ALEX SILVESTRE DE FIGUEIRÊDO

**O APADRINHAMENTO AFETIVO COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DO
DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha
Calou

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

KAIO ALEX SILVESTRE DE FIGUEIRÊDO

**O APADRINHAMENTO AFETIVO COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DO
DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de KAIO ALEX
SILVESTRE DE FIGUEIRÊDO.

Data da Apresentação 06/12/2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: ESP. ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU

Membro: ESP. ÉVERTON DE ALMEIDA BRITO-UNILEÃO

Membro: DR. FRANCISCO PABLO FEITOSA GONÇALVES-UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2022

O APADRINHAMENTO AFETIVO COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Kaio Alex Silvestre de Figueirêdo¹
Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou²

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a existência e o conhecimento a respeito do programa do apadrinhamento afetivo, com observância nas relações afetivas, como garantia ao Direito à convivência familiar e comunitária. O referido trabalho tem como metodologia a pesquisa de natureza básica-estratégica. Em relação aos objetivos, trata-se de uma pesquisa exploratória e descritiva, visando um maior entendimento quanto ao instituto do apadrinhamento afetivo. A sua abordagem é qualitativa. Por fim, esta pesquisa é resultante de um processo de estudos bibliográficos, em companhia de uma pesquisa de opinião, tendo como ideia central a eficácia ou não do programa do apadrinhamento afetivo. Com o estudo e a análise do questionário discutido na pesquisa, foi possível afirmar que o instituto precisa de uma maior visibilidade e entendimento para garantir o direito a convivência familiar e comunitária dos jovens institucionalizados.

Palavras Chave: Relações afetivas. Convívio familiar comunitário. Crianças e adolescentes.

ABSTRACT

This paper seeks to analyze the existence and knowledge about the program of affective sponsorship, observing the affective relationships through family and community life. The latter being the key element of the study. The methodology of this work is of a basic-strategic nature. As to the objectives, it is an exploratory and descriptive research, aiming a better understanding of the institute of affective sponsorship. Its approach unfolds through the mixed method. In conclusion, this research is the result of a bibliographic studies process, in conjunction with an opinion survey, with the central idea being the effectiveness or otherwise of the affective sponsorship program. With the study and analysis of the questionnaire discussed in the research, it was possible to state that the institute needs greater visibility and understanding to guarantee the right to family and community coexistence of institutionalized young people.

Keywords: Affective relationships. Family community living. Children and teenagers.

1 INTRODUÇÃO

A partir da Constituição Federal de 1988, a criança e adolescente passou a ser um sujeito de direito e, portanto, passou a ter reconhecido em seu favor os direitos fundamentais, como é

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Dr. Leão Sampaio/Unileão_kakaioalex@gmail.com

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, Pós-graduada em Docência no Ensino Superior, Mestranda em Ensino em Saúde.

no caso do direito fundamental à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1988). Todavia, esse direito se vê postergado em relação às crianças e adolescentes que se encontram institucionalizadas, aptas para serem adotadas em âmbito da adoção tardia.

É salutar a percepção de que à medida em que as crianças vão se aproximando da maioridade, acaba diminuindo a possibilidade de serem adotadas, como se depreende da análise dos dados estatísticos constantes no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA, 2022), ou seja, suas chances de adoção acabam ficando mais remotas. Em tal situação, fica o dever do Estado e da comunidade amparar essas crianças e adolescentes que estão acolhidas em instituições de adoção, garantindo-lhes uma referência familiar para que, assim, quando saírem desses lares, consigam ter novos laços afetivos e acabem construindo novas relações, como preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (BRASIL, 1990).

Nesta perspectiva, como mecanismo para resguardar esse direito fundamental à convivência familiar e comunitária, surgiu então o instituto do apadrinhamento afetivo, o qual tem como premissa garantir que esses jovens adquiram alguma referência familiar, sendo ela decorrente da figura dos padrinhos ou madrinhas que, deste modo, desempenham uma espécie de prática solidária de apoio (BRASIL, 1990).

Portanto, o apadrinhamento afetivo é importante, pois se torna um instrumento garantidor dessa afetividade e dos seus vínculos, haja vista que aquele que apadrinha uma criança ou adolescente está ajudando a sua inserção na sociedade.

Assim, quando se fala da figura do apadrinhamento afetivo, considera-se que esta instituição seja nova e ainda desconhecida, como pode-se depreender, por exemplo, de informações prestadas pela Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará (CEARÁ, 2018), segundo a qual, no ano de 2018, na cidade de Juazeiro do Norte, havia apenas uma madrinha afetiva, o que remete ao seguinte questionamento: quais os motivos que levam à baixa adesão ao programa?

Neste diapasão, de que forma a entidade do apadrinhamento afetivo pode ajudar a garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária entre as crianças e adolescentes institucionalizadas a partir do conhecimento e compreensão da população acerca da sua existência?

Desse modo, a presente pesquisa investiga o olhar da população acerca de como o instituto do apadrinhamento afetivo pode adquirir um maior conhecimento pelo âmbito social e jurídico, transformando-se em um mecanismo garantidor do direito fundamental à convivência familiar e comunitária.

Neste contexto, pretende entender como funciona esse programa através do Estatuto da

Criança e do Adolescente ou por outros instrumentos, averiguando qual o significado da proteção integral resguardado as crianças e adolescentes. Deste modo, procura descrever quais são os direitos fundamentais das crianças e adolescentes e como esses indivíduos passaram a ser sujeitos de direitos, bem como compreender o direito à convivência familiar e comunitária e o Estatuto da Criança e Adolescente, enquanto correlaciona os índices de adesão e conhecimento atinentes ao instituto do apadrinhamento afetivo.

O estudo do tema é importante para ser divulgado no âmbito social e jurídico, ao passo que viabilize e proporcione um maior entendimento sobre o instituto e acarrete um aprofundamento a respeito do tema. Ademais, a partir do conhecimento do instituto do apadrinhamento afetivo pela comunidade, esta poderá participar do programa apadrinhando as crianças e adolescentes institucionalizadas, propiciando, portanto, a efetivação do direito à convivência familiar.

2 UM DIREITO FUNDAMENTAL CHAMADO CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Cerutti e Cesconeto (2021, p.2) aduzem que a criança e adolescente viveram, por longas décadas, na invisibilidade, e “o Estado brasileiro negou à infância e adolescência direitos básicos. A literatura acerca do tema, explicita que a criança foi durante séculos desqualificada, tratada como um adulto em miniatura e sofria castigos físicos como método educativo”. Ariès reforça a percepção de que a infância não era reconhecida até meados do século XIX, afirmando a ausência da criança até mesmo nas pinturas de retratos das famílias (CERUTTI E CESCONETO *apud* ARIES, 2021).

Com as mudanças promovidas culturalmente e socialmente, a criança e adolescente passaram a ser percebidas, também, juridicamente. No dizer de Callado (2019, p. 13), “no que concerne à infância e à adolescência, a Constituição reconheceu direitos fundamentais específicos [...], ao implementar no Brasil a doutrina da proteção integral”, declarando, de maneira expressa o dever da família, da sociedade e do Estado promover os direitos elencados no art. 227 do texto constitucional, com prioridade absoluta. No mesmo sentido, segundo Dias (2014) aduz que a vulnerabilidade e a fragilidade das crianças e adolescentes, reconhecidos como sujeitos em processo de desenvolvimento, os transformam em indivíduos merecedores de tratamento especial, assegurando-lhes prioridade absoluta, direitos e garantias fundamentais.

Como preleciona Amin (2022, p.41), “o que tange a crianças e adolescentes, o legislador constituinte particularizou entre os direitos fundamentais aqueles que se mostram

indispensáveis à formação do indivíduo ainda em desenvolvimento”. Dentre esses direitos, podem ser destacados, como disposto no art. 227 da CF, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além do dever de “colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1990, *online*).

Os direitos fundamentais ora apresentados ficam atinados a serem indiscutíveis e essenciais para o crescimento das crianças e adolescentes, fazendo-se necessários para a construção do seu caráter amplo e digno, a fim de assegurar o seu desenvolvimento integral, no exercício da cidadania, conforme estabelece o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).

Além da Constituição Federal, os direitos infantojuvenis encontram seu embasamento na Convenção Internacional e no Estatuto da Criança e Adolescente - ECA lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (OLIVEIRA, 2013). No que lhe concerne, o ECA regulamenta os direitos inerentes às crianças e adolescentes, em concordância com os paradigmas da Constituição Federal de 1988, além de aderir algumas regras internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), Regras Mínimas das Nações Unidas para administração da Justiça da Infância e da Juventude (1985), Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança (1989) e os Princípios Orientadores de RIAD (1990).

Esse Estatuto assegura a soberania referente aos interesses da criança e do adolescente, os quais se distinguem pelo critério etário, ou seja, criança como pessoa até 12 anos incompletos e adolescente, com mais de 12 anos e menores de 18 anos (BRASIL, 1990). Enleva destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente alberga todas as crianças e adolescentes, adotando o princípio da universalidade em oposição à doutrina da situação irregular anteriormente prevista no Código de Menores de 1979 (ALDROVANDI; BRAUNER, 2010). Consolida-se, então, a doutrina da proteção integral, alcançando todas as crianças e adolescentes, bem como as tornando como sujeitos de direitos, reconhecidos como pessoas em desenvolvimento e, à vista disso, com prioridade absoluta, independente da sua classe social (SIMÕES, 2009).

Nesta perspectiva, o artigo 5º do Estatuto dispõe que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer tipo de discriminação, exploração crueldade e opressão e qualquer ato que venha a violar seus direitos fundamentais será punido na forma da lei (BRASIL, 1990). Assim, os direitos fundamentais inerentes às crianças e adolescentes podem ser compreendidos como um ordenamento de direitos positivos fundamentais que necessita de práticas sociais da própria comunidade em que as crianças e adolescentes estão inseridos, além da porção que cabe

ao poder público, na forma das redes de proteção instituídas nos municípios e ao próprio Poder Judiciário (LIMA, 2001).

Dentre os direitos fundamentais, para a proposta do presente trabalho, destaca-se o direito à convivência familiar e comunitária, o qual, conforme Ferrari (2012), é de grande importância para o desenvolvimento físico e moral dos infantojuvenis, posto que a família é o primeiro núcleo de comunicação com a organização social, transmitindo-se para a sociedade os conhecimentos, modo de comportamento e ensinamentos morais adquiridos pelo convívio em família, auxiliando efetivamente na sua formação como cidadãos.

Consiste, portanto, na garantia do infantojuvenil ter um convívio adequado na sua família natural ou extensa, mas, na falta desta, ter sua inserção em família substituta, garantido a sua construção de valores, tendo assim uma convivência sadia (MACEDO, 2005).

Com o intuito de assegurar a convivência familiar e comunitária, é indispensável o manejo da atuação no contexto preventivo, seguido por políticas públicas quanto a saúde, assistência social e psicológica, educação e outras, as quais possibilitem o acolhimento de famílias mais vulneráveis, dispensando a sua eventual separação, ou incluído medidas protetivas de acolhimento, sendo esta o último remédio a ser utilizado.

A quem diga que o meio familiar é o primeiro passo para a construção do desdobramento de valores adquiridos pelo homem. Esse desdobramento começa pela relação entre indivíduos de uma mesma família que trocam conhecimentos e repassam esses conhecimentos obtidos nas suas relações futuras; no entanto, a convivência entre esses indivíduos necessita de regulamentação e ordem para um bom convívio social. Segundo Michele Dill (2011, *online*):

o direito à convivência familiar há de ser priorizado pela sociedade, poder público, mas, essencialmente, pelos pais, pois suas responsabilidades não se resumem a dar vida a um ser humano. É indispensável que esse ser, tenha uma criação implementada com afeto e aconchego. Assim, apesar da lei referir-se ao instituto da guarda como, um direito dos pais, acima de tudo trata-se de um direito dos filhos serem visitados.

Vale reforçar que o ambiente familiar no qual a criança ou adolescente convive se torna uma espécie de espelho para suas relações futuras, ou seja, o seio familiar se faz necessário para a construção de identidade daquele jovem. Com essas experiências de convívio, o adolescente pode criar linhas de afeto, carinho e proteção, enquanto aprenderá a ter responsabilidade e maturidade por suas ações cometidas, motivos estes que vão proporcionar um melhor desenvolvimento.

A família é encarregada pela formação e convivência social entre os seres humanos, é com ela que o direito à convivência familiar pode ser exercido efetivamente, transcendendo uma melhor relação psicossocial para a formação integral da criança e do adolescente. Nesse

diapasão, afirmam Giancarlo Petrini e Marcelo Dias (2013, p. 276): “O capital civil da sociedade é gerado pelas virtudes transmitidas na família de maneira única e insubstituível. Esses recursos ali produzidos contribuem para o desenvolvimento da convivência social.”

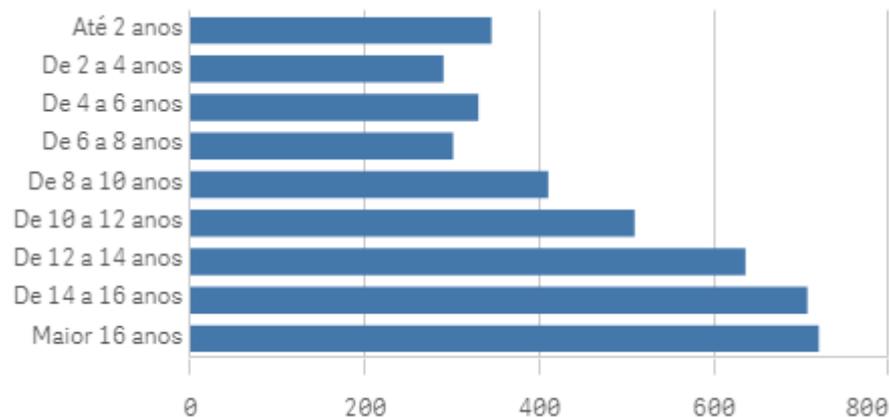
Ainda que a família seja o princípio basilar do direito a convivência familiar, ela também pode ser o oposto, uma vez que, ao longo do processo de desenvolvimento, possa provocar impasses entre os indivíduos de uma mesma família, fazendo-se necessária a procura de outros meios de reparação para o melhor convívio. Conseqüentemente, entra o debate do melhor interesse da criança e do adolescente. Acompanhando a natureza jurídica do melhor interesse, Silveira (2015) aduz que a doutrina, por vezes, caracteriza o melhor interesse como princípio, regra de interpretação ou direito fundamental. No mesmo entendimento, Colluci afirma (2014, p. 09): “entende-se, porém, ser tal classificação despicienda, já que o que importa é que se garanta, de fato, que o interesse de crianças e adolescentes esteja sendo adimplido em cada caso que se apresente”.

Assim, não obstante a regra seja a permanência da criança em sua família natural, em face da ocorrência de violação de direitos por esta, por vezes, as crianças são institucionalizadas. Por conseguinte, o acolhimento vem como prerrogativa facilitadora para assegurar os direitos resguardados àqueles infantes que saíram do seu ambiente familiar, mostrando-se, portanto, como um dispositivo essencial na vida dessas crianças e adolescente. Segundo Sergio Kreuz (2012, p.69), “O acolhimento institucional continua sendo, em muitos casos, a solução mais prática e mais simples, quando não, a única, para a proteção da criança e do adolescente em situação de risco”.

Não obstante, sua realização não deve ser vista como em caráter definitivo, haja vista a importância da convivência familiar e comunitária, daí porque, como salientam Fermentão, Garcia e Baldasi (2021, p. 148), “A ênfase da apreciação do direito à convivência familiar e comunitária incide, precipuamente, sobre a situação das crianças e adolescentes suspensos ou destituídos do poder familiar”, buscando-se a reinserção desta comunidade infanto-juvenil na sua família natural ou substituta. Todavia, nem sempre se obtêm êxito neste propósito.

Como consequência deste percentual de tentativas frustradas de colocação na família natural ou substituta, observa-se os dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA, 2022), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), segundo o qual há mais de 29 mil crianças e adolescentes em situação de acolhimento em mais de 4.533 unidades por todo o país. Desse total, 4.252 mil crianças e adolescentes estão aptas a serem adotadas, das quais 345 possuem até dois anos e 2.572, ou seja, mais de 60,50%, estão com mais de 10 anos, destacando-se a faixa etária de adolescentes com mais de 16 anos, que são 720 (CNJ/2022).

GRAFICO 1 - CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOLHIDOS CONFORME FAIXA ETÁRIA



FONTE: CNJ/2022

Assim, percebe-se, portanto, que há maior dificuldade de incluir uma criança/adolescente em uma família substituta à medida que vai crescendo, o que coloca em risco a efetivação do direito fundamental à convivência familiar e comunitária.

Deste modo, políticas públicas foram previstas na legislação para assegurar o direito à convivência familiar e comunitária, tendo em vista que “a existência humana decorre da formação individual de cada pessoa, que ocorre mediante os contatos sociais que lhes são apresentados e experimentados” (FERMENTÃO, GARCIA, BALDASI, 2021, p. 152), ou seja, é do convívio com o semelhante que cada ser humano gera sua própria história.

Neste sentido, para assegurar às crianças e adolescente institucionalizadas, com pouca probabilidade de inserção em uma família substituta, “vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro” (BRASIL, 1990), surge a figura do apadrinhamento, previsto no art. 19-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3 BREVE APROXIMAÇÃO DO CONTEXTO HISTÓRICO DO APADRINHAMENTO AFETIVO

O instituto do apadrinhamento afetivo teve a sua introdução no Estatuto da Criança e do Adolescente por meio da lei n.º 13.509/2017, com o intuito de positivar maiores garantias ao direito fundamental da convivência familiar e comunitária, sendo um caminho essencial para suprir as necessidades de jovens institucionalizados em lares adotivos, que possuem chances pequenas ou remotas de adoção (HOINATZ, 2019).

O Projeto de Lei n.º 5850, de 2016, que deu origem à lei 13.509/2017, teve como intuito enfatizar a preponderância dos direitos e interesses da criança e do adolescente, não somente

por meio de normas concernentes à adoção, mas excluindo da invisibilidade aqueles que não lograram êxito em serem readmitidos na família natural ou em uma substituta (BRASIL, 2016).

O projeto de lei veio expressar a prática que já havia sido implementada, não obstante a então ausência de previsão legal. É o que se depreende da pesquisa de Zerbinatti e Kimmelmeier (2014), as quais apontam o programa de apadrinhamento afetivo como destinado a crianças em situação de acolhimento institucional, a fim de estas possuírem referências de vida e comunidade diversas das que obtinham por meio dos profissionais com os quais conviviam. As autoras ainda destacam que o programa de apadrinhamento objetivava, “amenizar os efeitos trazidos pela institucionalização e demonstrar que esta é passível de mudanças, e que os laços afetivos, sejam eles de pais, mães ou de padrinhos/madrinhas têm poderes de modificar a realidade e o futuro de crianças e de adolescentes” (ZERBINATTI e KEMMELMEIER, 2014, p.88).

Ao divulgarem as experiências vividas por indivíduos que tinham o interesse de amparar jovens rejeitados e que estavam desassistidos em ambientes institucionais, impulsionaram, portanto, juntamente com o sucesso das experiências pioneiras, a alteração legislativa, resultando, dessa maneira, em uma nova política pública (*ibidem*). Foi no decorrer dos anos 2000 que o programa começou a ser ampliado e ganhou mais notoriedade em diversas regiões do país. Com esse reconhecimento, o Poder Legislativo o inseriu no Estatuto da Criança e do Adolescente, ano de 2017, dispondo sobre sua regulação, como se observa da leitura do art. 19-B reproduzido abaixo:

Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento.

§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária de colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro. (Redação dada pela Lei 13. 509 de 22 de novembro de 2017).

§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte. (BRASIL, 1990).

A partir de então, o programa de apadrinhamento afetivo se tornou uma garantia para promover a convivência familiar e comunitária, à medida em que se faz necessário buscar uma qualificação para esta prática, de modo que os futuros padrinhos ou madrinhas possam desenvolver relações duradouras e responsáveis com os apadrinhados.

Nessa lógica, O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito das Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária aduz que o instituto do Apadrinhamento Afetivo é um projeto:

(...) por meio do qual, pessoas da comunidade contribuem para o desenvolvimento de

crianças e adolescentes em Acolhimento Institucional, seja por meio do estabelecimento de vínculos afetivos significativos, seja por meio de contribuição financeira. Os programas de apadrinhamento afetivo têm como objetivo desenvolver estratégias e ações que possibilitem e estimulem a construção e manutenção de vínculos afetivos individualizados e duradouros entre crianças e/ou adolescentes abrigados e padrinhos/madrinhas voluntários, previamente selecionados e preparados, ampliando, assim, a rede de apoio afetivo, social e comunitário para além do abrigo. Não se trata, portanto, de modalidade de acolhimento (BRASIL, MDS, 2019, p. 126).

Todavia, é dever da instituição e do padrinho ou madrinha esclarecer àqueles que serão apadrinhados que o projeto visa garantir o convívio familiar comunitário, mas que essa relação não ocasiona uma futura adoção, haja vista que o programa não tem como base a adoção em si, mas, tão somente, ficará responsável por passeios, visitas, conversas etc. (HOINATZ, 2019).

Neste mesmo sentido, Pereira *et al* (2018) pontuam que tal programa não almeja a parentalidade, pois a criança não irá residir com o padrinho ou madrinha, assim como não corresponde a um tipo de guarda, mas sim um incentivo à convivência com pessoas da comunidade, construindo laços como: amizade, carinho, ou seja, o afeto em si.

Para efetivação do programa, são apresentados como pressupostos básicos na condição de padrinho ou madrinha: ter mais de dezoito anos; ter dezesseis anos de diferença entre si e o seu afilhado; ter participação em atividades relacionadas ao programa avaliadas como oficinas e reuniões; entender que o apadrinhamento é voluntário e não remunerado, e, por fim, priorizar parte do seu tempo para conhecer a criança ou adolescente apadrinhada, garantindo assim o seu melhor cuidado, conforme o Portal da Infância e Juventude (PJERJ, *online*).

Segundo Estelles (2017), o apadrinhamento emocional inclui uma estratégia para fortalecer a vida familiar e comunitária da criança quando esse direito é violado/ameaçado, ou quando os vínculos com a família de origem são completamente rompidos e as suas expectativas em relação à família substituta estão longe de serem cumpridas.

Consoante com Guerreiro (2018), o instituto busca estabelecer as prerrogativas positivadas no artigo 227 da CF/88, o qual elenca os deveres inerentes à família, à sociedade e ao Estado quanto ao direito a convivência familiar e comunitária, tendo em vista que o apadrinhamento afetivo tem como ponto essencial o melhor desenvolvimento das relações afetivas, zelando pelos laços de convívio adquiridos entre o padrinho e o afilhado, germinando uma nova relação de aprendizado e cuidado. Ao apadrinhar uma criança ou adolescente, deve-se lembrar do principal motivo do apadrinhamento, que será o resguardo daquele jovem institucionalizado, ou seja, a responsabilidade afetiva é de suma importância para essa nova relação, pois, caso ocorra um rompimento inesperado desse amparo afetivo, pode causar um problema significativo de insegurança para aquele indivíduo (BRASIL, 1988).

Como tal, Guerreiro (2018) ainda afirma que, desde o início do relacionamento, o

padrinho ou madrinha deve ter plena consciência de suas responsabilidades, compreendendo que o rompimento de novas relações afetivas pode fazer com que a criança/adolescente volte a vivenciar experiências negativas, crie danos e fortaleça suas atitudes defensivas na construção de vínculos emocionais estáveis. Ademais, a autora salienta que a incapacidade de uma criança ou adolescente de formar fortes vínculos emocionais pode transformá-los em adultos emocionalmente instáveis, incapazes de estabelecer relacionamentos baseados na confiança e no afeto.

Reconhece-se, assim, que o instituto do apadrinhamento afetivo visa complementar as formas de afeto perdidas pelas crianças e adolescentes institucionalizadas, as quais passam anos para serem adotadas, ou acabam não sendo adotadas, por não possuírem o perfil traçado pelos pretendentes à adoção. Todavia, esse complemento não ficará apenas aos encargos do padrinho ou madrinha, mas da comunidade, em conjunto com o Estado. O propósito do programa é mostrar que os padrinhos e madrinhas podem ser modelos para as crianças e adolescentes ainda em desenvolvimento, a fim de assegurar, a partir desse afeto obtido, a construção futura de laços afetivos duradouros.

3 MÉTODO

Trata-se de uma pesquisa básica-estratégica, que propõe avaliar se a ausência de conhecimento acerca do programa de apadrinhamento afetivo pode ser um dos possíveis motivos que ensejem a baixa adesão, pela sociedade, ao programa de apadrinhamento afetivo, assegurando, assim, um maior respaldo sobre o tema e facilitando a sua implementação com efeitos positivos. Seu foco é produzir um conhecimento útil com valia em estudos práticos (ATENA, 2019).

Com objetivo exploratório e descritivo, no que se refere a busca minuciosa quanto a relevância do instituto do apadrinhamento afetivo, utiliza-se da coleta de dados atinentes ao conhecimento (ou não) desse programa pela população. Segundo Gil (2019),

“as pesquisas exploratórias têm como propósito proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses. Seu planejamento tende a ser bastante flexível, pois interessa considerar os mais variados aspectos relativos ao fato ou fenômeno estudado”

Já no quanto à pesquisa descritiva, segundo Silva & Menezes (2000, p.21), é aquela que “visa descrever as características de determinada população ou fenômeno ou o

estabelecimento de relações entre variáveis. Envolve o uso de técnicas padronizadas de coleta de dados: questionário e observação sistemática. Assume, em geral, a forma de levantamento”.

Em vista disso, desenvolve-se uma pesquisa qualitativa, debatendo com um número significativo de pessoas sobre o instituto do apadrinhamento afetivo, para investigar se possuem de fato conhecimento do programa, e se esse programa, no caso em análise, pode garantir o direito à convivência familiar e comunitária, o que será executado por meio de *survey*, oferecido pela ferramenta *Google Forms*, por meio da qual se pressupõe atingir um maior conhecimento sobre o tema e assim conseguir os resultados esperados.

4 ANÁLISE E DISCURSSÃO DOS RESULTADOS

Nessa linha de pesquisa consta uma primeira aproximação do campo de aprendizado relacionado as crianças e adolescentes institucionalizadas, que buscam garantir seus direitos positivados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa população que está distante do seu seio familiar necessita do amparo legal do Estado e da comunidade para possuírem de fato o direito a convivência familiar e comunitária.

Atinente para esse direito, desenvolveu-se então o instituto do apadrinhamento afetivo como mecanismo facilitador para a reconstrução do afeto, o qual pode proporcionar uma melhoria significativa na vida dessas crianças e adolescentes institucionalizadas, que acabam por muitas vezes sem esperança da adoção tardia.

Mas, observa-se que ainda persiste o desconhecimento em relação a esse instituto, a sua pouca discussão ou visibilidade no meio social e jurídico, necessitando de uma maior notoriedade. Neste sentido, procedeu-se pela pesquisa de opinião disponibilizada nas redes sociais, entre os dias 08 e 22 de outubro de 2022, por meio de formulário do *google formes*, o qual foi dividido em duas fases, quais sejam, a primeira dedicada para a identificação do perfil do participante da pesquisa, como indicação de idade, gênero, escolaridade, cidade onde fixa moradia; segunda, dedicada a compreender a percepção do participante acerca do Instituto do Apadrinhamento Afetivo.

Assim, têm-se que 45 pessoas participaram da pesquisa, dentre as quais 62,2% tinham entre 21 e 30 anos, 24,4% entre 31 e 40 anos de idade; 11,1% entre 41 e 50 anos; e 2,2% entre 18 e 20 anos, não havendo qualquer participante com faixa etária superior a 50 anos.

Quanto ao local de residência, houve adesão à pesquisa em 06 (seis) estados da Federação, quais sejam, Ceará, Piauí, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro,

destacando-se o Estado do Ceará, com participantes das cidades de Assaré, Fortaleza, Cedro, Crato, Barbalha e Mauriti.

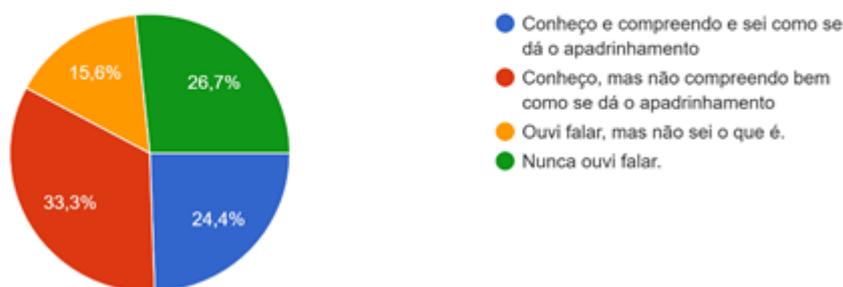
Quanto ao gênero, 62,2% dos participantes identificaram-se como do sexo feminino, 37,8% do sexo masculino, não havendo nenhuma outra identificação de gênero. No que diz respeito à escolaridade, 44,4% possuem curso superior incompleto; 37,8% ensino superior completo; 4,4%, ensino médio incompleto; sendo os demais, contanto com 2,2% cada, com ensino médio completo, ensino técnico completo, mestre, especialista e fundamental completo.

A segunda fase da pesquisa destina-se à percepção do público participante acerca do apadrinhamento afetivo, razão pela qual foram realizadas as seguintes perguntas: a) O apadrinhamento afetivo é uma modalidade de apadrinhamento previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente destinado às crianças e adolescentes aptas a serem adotadas, mas com poucas possibilidades de sê-lo. Você conhece este instituto; b) Como você teve conhecimento ou ouviu falar sobre o apadrinhamento afetivo; c) Quais os benefícios, na sua opinião, que o apadrinhamento familiar pode trazer para a criança ou adolescente que tem poucas possibilidades de ser adotado; d) Você faz parte de algum programa de apadrinhamento afetivo; e) Você tem ou teve interesse em fazer parte de algum programa de apadrinhamento afetivo; e f) Se você não faz parte de um programa de apadrinhamento afetivo, indique os possíveis motivos.

Às perguntas formuladas, foram obtidas as respostas a seguir apresentadas.

Figura 1: Pergunta 1 sobre o conhecimento acerca do programa de apadrinhamento afetivo

O apadrinhamento afetivo é uma modalidade de apadrinhamento previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente destinado às crianças e a...ibilidades de sê-lo. Você conhece este instituto?
45 respostas



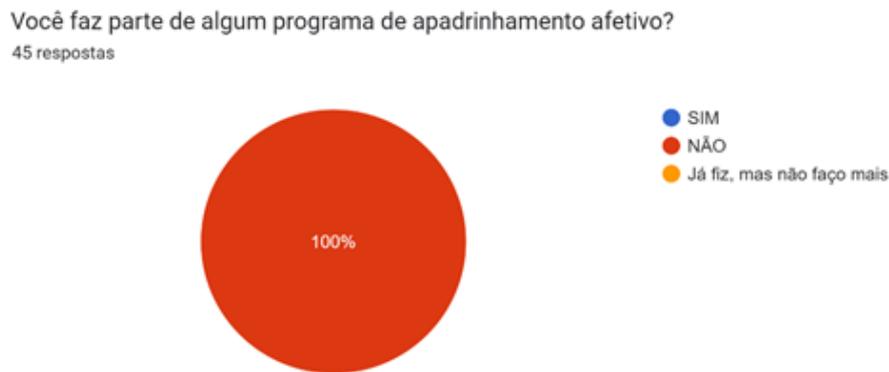
Fonte: Dados da Pesquisa, 26/10/2022

A partir do gráfico acima, observa-se que 33,3% dos participantes declararam conhecer o tema, mas não compreendem como se dá o processo do apadrinhamento; 24,4% relataram que conhecem e compreendem o tema; 26,7% afirmaram nunca terem ouvido falar da temática

apresentada, e, em seguida, 15,6% dos já ouviram falar a respeito do tema, mas não sabem como se dá o apadrinhamento afetivo.

Os dados apresentados demonstram que o instituto do apadrinhamento afetivo é ainda uma medida incomum e pouco compreendida pela população, havendo, assim, uma escassez inerente à adesão ao programa. Esta compreensão acerca da baixa adesão ao programa vem corroborada com o segundo gráfico, relativamente à declaração dos participantes quando indagados sobre participarem ou não do programa.

Figura 2: sobre a participação ou não, quanto ao programa de apadrinhamento afetivo



Fonte: Dados da Pesquisa, 26/10/2022

Neste gráfico, 100% dos participantes afirmaram não fazer parte de nenhum programa do apadrinhamento afetivo, o que reflete o quanto a falta de conhecimento pode causar impactos negativos na construção de filiados ao instituto do apadrinhamento.

Figura 3: possíveis motivos para a não adesão ao programa



Fonte: Dados da Pesquisa, 26/10/2022

Percebe-se que 42,2% dos participantes não fazem parte do instituto por não saberem como participar; 37,8% não participam por falta de informação inerentes ao instituto; 20% informaram que nunca tinham ouvido falar do apadrinhamento afetivo; 20% dos não detinham o perfil para adesão; 15,6% não conheciam o tema; e, por fim, 2,2% evidenciaram que o projeto parte de uma grande responsabilidade, assim, não dispõem de tempo suficiente para as formalidades e disponibilidade que o programa requer.

Resta, portanto, evidente, que guardadas as proporções, a ausência ou pouco conhecimento acerca do programa do apadrinhamento afetivo ainda é o motivo preponderante para a pouca adesão da população. Tal conclusão resta ainda mais reforçada quando se questiona acerca da possibilidade ou não dos participantes da pesquisa participarem ou não do programa, de modo que 26,7% afirmaram que tiveram ou têm interesse em participar; e 42,2% declaração haver a possibilidade, respondendo que talvez participasse, restando apenas 31,1% dos entrevistados que possuem a convicção de não participar do apadrinhamento afetivo.

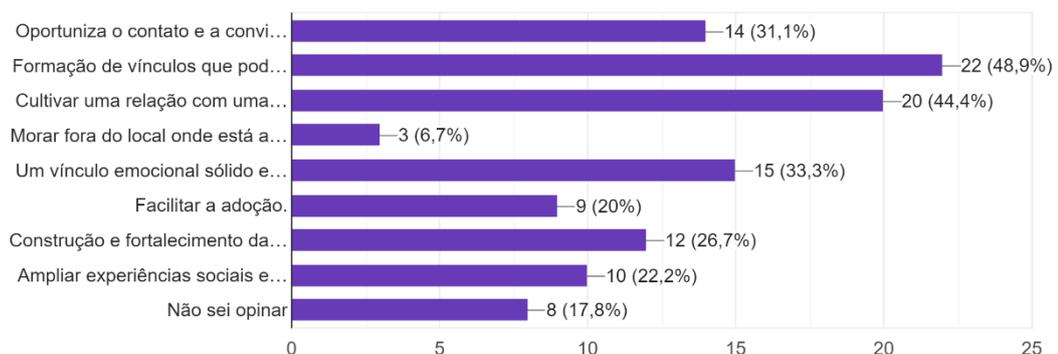
Com isso pode-se analisar, que mesmo com conhecimento do assunto, o programa do apadrinhamento afetivo ainda pode causar dúvidas em relação a sua funcionalidade, importância e adesão, para garantir assim o direito a convivência familiar e comunitária.

Por fim, o último questionamento aos participantes da pesquisa é sobre a percepção desses acerca dos benefícios que o instituto do apadrinhamento afetivo pode trazer às crianças e adolescentes que estão institucionalizados com pouca possibilidade de serem adotados.

Figura 4: Percepção sobre os benefícios do apadrinhamento afetivo as crianças e adolescentes

Quais os benefícios, na sua opinião, que o apadrinhamento familiar pode trazer para a criança ou adolescente que tem poucas possibilidades de ser adotado?

45 respostas



Fonte: Dados da pesquisa, 26/10/2022

Ademais, 48,9% dos participantes, acreditam que o instituto do apadrinhamento afetivo é capaz de formar vínculos que podem garantir relações saudáveis e recíprocas, ou seja, o instituto pode fornecer relações que consolidem o melhor interesse da criança/adolescente, visando produzir vínculos capazes de proporcionar o maior respaldo na vivência daquele jovem institucionalizado. Seguidamente, com 44,4%, discursaram que o instituto pode cultivar uma relação com uma aproximação da família natural, já que muitas vezes as crianças e adolescentes não voltam para as suas famílias de origem e precisam do apoio do Estado e da sociedade. Em face do exposto, 33,3% dos participantes, entendem que o programa pode proporcionar também um vínculo emocional sólido e duradouro, assim, se faz pensar que o apadrinhamento afetivo busca reparar os danos causados pela família natural, ou pela falta de afeto decorrente de estarem anos resguardadas nas instituições adotivas. Sendo assim, com 31,1%, julgam que o projeto do apadrinhamento oportuniza o contato e a convivência, o que mais uma vez identifica que o instituto se compromete em assegurar o direito à convivência familiar e comunitária. Posto isto, com 26,7% dos participantes, concordam que o programa está atrelado a construção e fortalecimento da relação entre indivíduos, diante disso, o instituto do apadrinhamento afetivo nada mais é que um estabelecimento responsável por reconstruir laços afetivos perdidos, e/ou esquecidos pelas crianças e adolescente abandonadas. Em consideração a isso, com 22,2% declaram que essa adesão pode ampliar as experiências sociais e culturais das crianças e adolescentes, pois, como estão institucionalizadas há muito tempo, acabam ficando reclusas de novas experiências sociais, como o instituto, podem voltar ao lazer, como, por exemplo, ir ao cinema, passear, etc. 20% dos participantes anuíram que os benefícios promovidos pelo instituto podem facilitar na adoção das crianças e adolescentes, dado que a sua propagação no âmbito jurídico e social pode alcançar e promover novos avanços favoráveis aos jovens fadados a reclusão. No entanto, 17,8%, não souberam opinar. Posto isto, com 6,7% dos participantes externaram que morar fora do local onde está a adição do apadrinhamento afetivo pode diminuir os números de adesão ao programa. Pois, o seu caráter deve ser amplo e redistributivo, para que assim tenha a sua efetivação e diminuía quantos aos altos índices da adoção tardia.

De tudo que foi exposto na presente pesquisa, identifica-se que os resultados obtidos com o questionário expõe que o instituto do apadrinhamento afetivo pode ser uma solução eficiente para promover o direito à convivência familiar e comunitária, e pode ser um mecanismo facilitador para construção de novos laços afetivos. Contudo, esse instituto precisa de um melhor entendimento, uma vez que, no que foi observado, embora os participantes que responderam à pesquisa relatem que conhecem o instituto, mostraram que não compreendem como se dá o apadrinhamento, ou seja, mesmo que conheçam o programa não possuem um

aprofundamento da temática para que, eventualmente, possam vir a ter interesse na adesão a ele. Assim, fica ao dever do Estado promover, juntamente da comunidade, políticas públicas que motivem a divulgação do instituto, seja no âmbito jurídico, bem como no meio social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese o dilema suscitado anteriormente, nesse caso, observou-se que o instituto do apadrinhamento afetivo ainda é um instrumento normativo pouco visibilizado pela sociedade, ou, até mesmo, para os parâmetros jurídicos didáticos. Mas a sua inserção é de suma importância. Onde crianças e adolescentes, que estão inseridas em lares de adoção, buscam com auxílio das instituições de apoio garantir os seus direitos basilares, tais direitos estes como a convivência familiar e comunitária.

Destarte, quando se questiona qual é o melhor interesse da criança e do adolescente nos leva a pensar como a sua aplicabilidade pode se tornar ainda maior, isto é, como os meios de comunicação podem ajudar na melhoria e na ascensão do instituto do apadrinhamento afetivo. Aumentando um número maior de padrinhos e madrinhas e, conseqüentemente, de apadrinhados. Assim, diminuindo os altos índices de adolescentes que chegam a maioridade ainda nas casas de acolhimento sem chances de serem adotados. E, que por muitas vezes, são esquecidos(as) pelas figuras que deveriam salvaguardar.

Assim, nos termos apresentados, o direito a convivência familiar e comunitária é considerado, portanto, como um direito fundamental em destaque para crianças e adolescentes institucionalizado. Pois, é dever do Estado na companhia da comunidade assegurar meios eficientes na melhoria de vida daquele jovem, ou seja, quando o estado alavanca os princípios basilares previstos na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente, não é apenas o jovem que ganha, mas a sociedade na sua totalidade.

O programa de apadrinhamento afetivo surge com objetivo de promover vínculos afetivos seguros, significativos e duradouros, para nutrir a falta deixada por seus familiares biológicos, que por alguma razão não fazem mais parte do seu crescimento emocional e intelectual. Esse programa promove o bem, aspirando novas conexões de afeto, assim, estabelece um círculo benéfico tanto para o padrinho como também para o apadrinhado.

Todavia, a sociedade precisar receber mais informações inerentes ao tema em questão, pois o seu conhecimento vago acaba diminuindo a inserção de novos padrinhos ou madrinhas, diminuindo também as chances de novos laços afetivos. As crianças e adolescente institucionalizadas precisam do amparo do Estado e da comunidade, voltadas para o seu

enriquecimento pessoal, pois, quando as suas chances de adoção são mínimas, você precisa de um acolhimento que vá além do dinheiro, mas do amor, carinho e atenção, para que assim possa garantir futuras relações afetivas duradouras.

REFERÊNCIAS

ALDROVANDI, A.; BRAUNER, M. C. C. **ADOÇÃO NO BRASIL: Aspectos evolutivos do Instituto no Direito de Família**. JURIS, Rio Grande do Sul, 2010.

AMIN, Andrea Rodrigues. **Evolução histórica do direito da criança e do adolescente**. In Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. Katia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coordenação). Editora Saraiva, 2022. 9786555592726. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592726/>. Acesso em: 02 ago. 2022.

AMIN, Andrea Rodrigues. **Dos direitos fundamentais**. In Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. Katia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coordenação). Editora Saraiva, 2022. 9786555592726. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592726/>. Acesso em: 02 ago. 2022.

Apadrinhamento - Portal da Infância e Juventude - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. <http://www.tjrj.jus.br/web/portal-da-infancia-e-juventude/apadrinhamento>. Acesso em: 8 de nov. de 2022.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo** (L. de A. Rego & A. Pinheiro, Trads.). Lisboa: Edições 70, 2006.

Tipos de pesquisa: quais são e como usar as principais metodologias! Significados. Disponível em: <https://www.significados.com.br/tipos-de-pesquisa/>. Acesso em: 8 de jun. de 2022.

BRASIL, 1979, **Código de Menores, Lei Nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Revogada pela Lei nº 8.069, de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL, 2009. **Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90** Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br>. Acesso em: 04 out. 2022.

CALLADO, Ludimilla Cabral de Moraes. **A garantia do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes institucionalizadas na cidade de Fortaleza/CE**. Dissertação. Universidade de Fortaleza. Programa de Mestrado em Direito Constitucional. Fortaleza, 2019.

CERUTTI, Neusa Figueredo; e CESCNETO, Eugenia Aparecida. **O contexto do (des)monte da política de fortalecimento do direito a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes e seu aguçamento na pandemia de covid-19**. 2021. Disponível

em:

http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/images/trabalhos/trabalho_submissaoId_345_345612d88f7c0b76.pdf. Acesso em: 04 out. 2022.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança: Construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro**. USP, São Paulo: 2014.

DENZIN, N. K. e LINCOLN, Y. S. **Introdução: A Disciplina e a Prática da Pesquisa Qualitativa**. In: DENZIN, N. K. e LINCOLN, Y. S. (Orgs.). O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006. p. 15-41.

DIAS, Maria Berenice, **A evolução da família e seus direitos**. 2010. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php>? Acesso em: 04 out. 2022.

DILL, Michele; CALDERAN, Thanabi. **A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono>. Acesso em: 23 out. 2022.

“Em Juazeiro, há apenas uma madrinha afetiva. Defensoria Pública divulga programa”. Defensoria Pública do Estado do Ceará. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/em-juazeiro-apenas-uma-madrinha-afetiva-defensoria-divulga-programa/>. Acesso em: 2 de jun. de 2022.

ESTELLES, Amanda et al; **Apadrinhamento afetivo. Guia de implementação e gestão**. 2017. Disponível em: <<https://static1.squarespace.com/static/56b10ce8746fb97c2d267b79/t/59ca3630f7e0ab63a2a35c43/1506424421295/%3e.%20Apadrinhamento%20>>. Acesso em: 24 out. 2022.

FERRARI, Fabiana Christina, **O direito Constitucional de convivência familiar e comunitária**. 2012. Disponível em: <http://aberto.univem.edu.br/handle/11077/839>. Acesso em: 04 out. 2022.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; GARCIA, Patrícia Martins; BALDASI, Marcos Vinicius Soler. **Instrumentos para efetivação do direito à convivência familiar e comunitária: política pública de acolhimento familiar, visando a dignidade humana**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas [Recurso Eletrônico]. Bebedouro, SP, v.9, n.1, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/40581>. Acesso em: 10 de jun. 2022.

GUERREIRO, Déborah Cristina Delgado et al. **A prática do apadrinhamento afetivo e sua efetividade na promoção da convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente**. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/187983/TCC_DEBORAH%20CRISTINA%20DELGADO%20GUERREIRO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 out. 2022.

GIL. Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: direito de família**. 12a ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GUIZZO, B.; FELIPE, J. Legislação e políticas públicas para a educação infantil: articulações com a formação docente. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, [S. l.], v. 28, n. 3, 2013. DOI: 10.21573/vol28n32012.39830. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/rbpae/article/view/39830>. Acesso em: 29 ago. 2022.

Helder, R. 2006. **Como fazer análise documental**. Porto, Universidade de Algarve.

HOINATZ, K. B. **APADRINHAMENTO AFETIVO**, Araranguá, 2019. Disponível em: <<https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/8499/Apadrinhamento%20afetivo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 4 jun. 2022.

KREUZ, Sergio Luiz. **Direito à convivência familiar da criança e do adolescente: direitos fundamentais, princípios constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional**. Curitiba: Juruá, 2012.

LAMENZA, Francismar. **Os direitos fundamentais da criança e do adolescente e a discricionariedade do Estado**. Barueri, São Paulo: Minha Editora, 2011. L8069. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm#art266. Acesso em: 6 de jun. de 2022.

LIMA, Miguel M. Alves. **O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica**. Tese (Doutorado em Direito) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

L13509. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm#art2. Acesso em: 5 de jun. de 2022.

MACEDO, Bruna Rafaela Desirée Ribeiro de. **Adoção Tardia**. 2005. Disponível em: http://monografias.brasile scola.com/direito/adocao-tardia.htm#capitulo_14. Acesso em: 29 de ago. 2022.

MDS. **O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito das Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**, 2019. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 9 jun. de 2022.

Mais crianças estão disponíveis para adoção no Brasil. Portal CNJ, 10 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mais-de-5-mil-criancas-estao-disponiveis-para-adocao-no-brasil/>. Acesso em: 24 de out. 2022.

OLIVEIRA, Thalissa Corrêa. **Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Interdisciplinar de Direito, v. 10, n. 2, 2013. Disponível em: www.faa.edu.br/revistas. Acesso em: 04 out. 2022.

PAULA, Liana de. **Da "questão do menor" à garantia de direitos: discursos e práticas sobre o envolvimento de adolescentes com a criminalidade urbana**. Civitas-Revista de

Ciências Sociais, v. 15, n. 1, p. 27-43, 2015.

PETRINI, Giancarlo; DIAS, Marcelo Couto. A família e os seus desafios na contemporaneidade. In: MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos (Org.). **Psicologia, família e direito: interfaces e conexões**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 275-287.

PEREIRA, Jéssica Maria Marinho et al. **ACOLHIMENTO FAMILIAR E APADRINHAMENTO AFETIVO COMO GARANTIA AO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**. 2018. Disponível em: <<https://leaosampaio.edu.br/repositoriobibli/tcc/J%C3%89SSICA%20MARIA%20MARINHO%20PEREIRA.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2022.

Pizzani, Luciana, et al. «A arte da pesquisa bibliográfica na busca do conhecimento». RDBCI: Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação, vol. 10, n. 2, Julho de 2012, pp. 53–66. Brasil; Contemporâneo, periódicos.sbu.unicamp.br. Disponível em: <https://doi.org/10.20396/rdbci.v10i1.1896>. Acesso em: 8 de Jun. de 2022.

Portal da Câmara dos Deputados. **Portal da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/>. Acesso em: 10 de nov. 2022.

Portal CNJ, Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 09 de nov. 2022.

Quase 70% das crianças aptas para adoção no Brasil têm mais de oito anos». CNN Brasil, Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/quase-70-das-criancas-aptas-para-adoacao-tem-mais-de-oito-anos/>. Acesso em: 25 de Out. de 2022.

SCHLOSSARECKE, Ieda. **Tipos de Adoção no Brasil**. Jusbrasil, 2007. Disponível em: <https://iedasch.jusbrasil.com.br/artigos/215397173/tipos-de-adoacao-no-brasil>. Acesso em: 04 out. 2022.

SILVA, E. L.; MENEZES, E. M. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. Florianópolis: UFSC/PPGEP/LED, 2000.

SILVEIRA, J. Z. D. A. **A PROTEÇÃO INTEGRAL E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, Rio de Janeiro, 2015.

SIMÕES, Carlos. **Curso de Direito do Serviço Social**. São Paulo: Cortez, 2007.

Situação Atual». Instituto Geração Amanhã. Disponível em: <https://geracaoamanha.org.br/situacao-atual/>. Acesso em: 25 de out. de 2022.

SOARES, B. **Apadrinhamento Afetivo**, Município de Assis, 2015.

TASHAKKORI, A.; TEDDLIE, C. **Handbook on mixed methods in the behavioral and social sciences**. Thousand Oaks, CA, Sage. 2003.

TAVARES, José de Farias. **O direito da infância e da juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

WAQUIM, Bruna Barbieri; COELHO, Inocêncio Mártires; DE MORAES GODOY, Arnaldo Sampaio. **A história constitucional da infância no Brasil à luz do caso do menino Bernardino**. Revista Brasileira de Direito, v. 14, n. 1, p. 88-110, 2018.

WESTIN, Ricardo. **Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920. Senado notícias**. Arquivos, v. 7, 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920#:~:text=O%20c%C3%B3digo%20de%201927%20foi,resistiu%20%C3%A0%20mudan%C3%A7a%20dos%20tempos>. Acesso em: 29 de ago. de 2022.

Zerbinatti, Aline Gabrielle, e Verônica Suzuki Kimmelmeier. «**Padrinhos afetivos: da motivação à vivência**». Revista Psicologia e Saúde, Novembro de 2014. Disponível em: <https://pssaucdb.emnuvens.com.br/pssa/article/view/362/482>. Acesso em: 10 de nov. 2022.